



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963022/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.123 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

INSUMOS. LEGISLAÇÃO DO IPI. MATÉRIA PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO. MATERIAL DE EMBALAGEM. CRÉDITO.

Os produtos glosados, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cujos conceitos admitidos na legislação aplicável do IPI não abrangem os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Tatiana Josefovich Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 145 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/BA de fls. 129, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 68, restando mantido Despacho Decisório de fls. 63, que negou o crédito de IPI na aquisição de MP, PI e ME.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“1. Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2004, indicado no Despacho Decisório emitido em 01/03/2012 (Nº de Rastreamento: 019154410).

2. O valor total do crédito solicitado através do PER/DCOMP nº 21051.84939.160407.1.1.01-4695 foi de R\$ 4.311.845,52, mas o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 2.313.451,52, em razão da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

3. As conclusões do referido procedimento fiscal se encontram na “Informação Fiscal” lavrada pela Autoridade Tributária em 19/01/2012, às fls. 101/107 do processo eletrônico, nos seguintes termos:

4.1 - Análise dos créditos gerados nas notas fiscais de entrada de insumos (4º Trimestre de 2004).

No período em análise por esta fiscalização, 4º trimestre de 2004, verificou-se, através de análise de amostragem das notas fiscais e livro de apuração do IPI, o enquadramento do Alquilbenzeno Linear LAB (240) (principal insumo de entrada, com alíquota 10%) inclusive utilizando-se das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura do SH IN 157, 01/07/2002, anexo único, disponível no site da Receita Federal do Brasil, e também a tabela TIPI, concluindo pela regularidade da geração de crédito na entrada deste insumo.

Ocorre que as notas fiscais de entrada, abaixo relacionadas, não se enquadram dentro do conceito de insumo previsto no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, norma complementar da legislação tributária, por força do inciso I do art. 100 do Código Tributário Nacional, não gerando, portanto, crédito de IPI.

Nu_CNPJ_Emitente	FORNECEDOR	Nu_Nota_Fiscal	Data_Emissao	Va_Total	Va_IPI_Destacado	DESCRIÇÃO PRODUTO
47.680.251/0001-28	TYCO VALVES CONTROL	61087	31/12/2004	32514,62	3983,27	SEDE DA VALV.KEystone
47.680.251/0001-28	TYCO VALVES CONTROL	61626	21/22/2004	17731,98	2312,85	SEDE DA VALV.KEystone
47.823.810/0001-01	VEVAR FITAS ABRASI	108934	71/22/2004	378,05	49,05	FITA CINZA ADESIVA 3M ROLO 50M
53.945.507/0003-46	TETRALON INDUSTRIA COM	616	41/02/2004	1588,22	168,02	CASTELO VALVULA
53.945.507/0003-46	TETRALON INDUSTRIA COM	886	17/11/2004	1209,73	129,61	CORPO DA VALVULA CIFA
57.582.793/0001-11	FESTO BRFASIL LTDA	518864	30/09/2004	1754,06	52,86	COTOVELO TUBO MACHO, FESTO VALVULA MFHB
59.286.609/0001-11	PROCELINAS REFRAS	14708	81/02/2004	36511,2	3319,2	ESFERA REFRATARIA, PORCELANA
62.800.446/0002-39	NALCO BRASIL LTDA	165808	22/09/2004	25824,09	2137,79	TOLULTRIAZOLATO SODIO-TERPORIMETRO DISPERSANTE, INIBIDOR DE CORROSÃO

62.800.446/002-39	NALCO BRASIL LTDA	165809	22092004	2799,46	254,5	CONDICIONADOR DE VAPOR
62.800.446/002-39	NALCO BRASIL LTDA	176451	13122004	61290,83	5409,08	TOLUILTRIAZOLATO SODIO; TERPOMETRO DISPERSANTE; INIBIDOR DE CORROSÃO
64.858.525/002-26	MONSANTO DO BRASIL	20120	5102004	53609,6	4873,6	CATALIZADOR ACIDO SULLF200L
82.749.987/001-06	NETZSCH BRASIL IND E	194892	1102004	3554,92	169,28	LUVA BOMBA KNE; VEDACAO SMK; ESTATOR E ACOPLAMENTO DA BOMBA
82.749.987/001-06	NETZSCH BRASIL IND E	195299	8102004	996,2	47,44	ESTATOR DA BOMBA
00.784.766/001-04	DRUCK BRASIL LTDA	7409	29102004	4376,07	570,79	TRANSMISSOR PRESSAO, NAKA/PTX 7217
03.001.056/001-59	BRON LUEBBE AS	657	18102004	483,06	23	PISTAO DA BOMBA

O aludido parecer orienta no sentido de que se deve considerar no conceito de insumo os bens que integrem o produto final e aqueles bens que se consumirem no processo de industrialização em decorrência de um contato físico direto com o produto final, e que não façam parte do ativo imobilizado.

Os bens listados acima não fazem parte da composição química do produto final, ou seja, o Alquilbenzeno Linear Sulfonado. Da mesma forma não se consomem no processo produtivo em contato físico direto, efetivamente, com o produto final.

Em consequência, não geram direito ao crédito de IPI.

Corroborar tal informação a própria declaração de IRPJ/ano calendário 2004 da empresa, anexa, na ficha 33 — Entrada de Insumos/Mercadorias, na qual não há declaração dos insumos acima descritos.

Logo, as notas fiscais de entrada acima citadas não geram crédito de IPI, totalizando o valor de R\$ 23.500,14.

O contribuinte informa também neste Per — Pedido de Ressarcimento o valor de R\$ 8.715,88 como estorno de débito, acrescentando tal valor ao pedido de ressarcimento ora em análise. Porém, ao declarar a Dcomp nº 09903.75958.160407.1.3.01-2102, vinculada ao Per em análise, não considera este valor para efeito de crédito do IPI. Diante da divergência de declarações e pelo fato do valor R\$ 8.715, não ter origem nas notas fiscais cujo insumo gere crédito, não reconheço o valor de R\$ 8.715,88.

Em resumo, temos que o crédito de IPI gerado no 4º Trimestre de 2004 na entrada de insumos é de 4.279.629,50 (R\$ 4.311.845,52 — R\$ 23.500,14 — 8.715,88). Este valor representa o correto crédito de IPI, no 4º Trimestre/2004, gerado a partir das notas fiscais de entrada do insumo de produção Alquilbenzeno Linear Lab (240).

4.2 - Análise dos créditos gerados nas notas fiscais de entrada de insumos com a devida dedução dos débitos gerados nas notas fiscais de saída (4º Trimestre de 2004)

Analisando o Pedido de Ressarcimento do contribuinte nº 21051.84939.160407.1.1.01-4695, verificou-se que o mesmo não deduziu dos créditos de entrada de insumos (calculado no item 4.1), os débitos de saída de produtos, como determina o artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 (vigente à época do pedido, atualmente art. 21 da IN SRF 900/2008). Limitou-se, apenas, a pedir a totalidade dos créditos gerados pelas notas fiscais de entrada no 4º trimestre de 2004.

Conforme o Livro de Apuração de IPI, o débito gerado nas operações de saída de mercadorias, no 4º trimestre de 2004, totalizaram o valor de R\$ 1.966.177,98.

Portanto, o valor passível de restituição/compensação é R\$ 2.313.451,52, ou seja, o valor total de créditos de entrada (R\$ 4.279.629,50 calculado no item 4.1), deduzidos, do valor total dos débitos dos produtos de saída (R\$ 1.966.177,98), do 4º trimestre de 2004.

Confirma tal informação, a própria Dcomp — Declaração de Compensação nº 09.903.75958.160407.1.3.01-2102, ficha principal anexa, na qual o contribuinte informa no campo "Valor Passível de Ressarcimento Apurado no Documento Inicial" o valor de R\$2.336.951,66, ou seja, o total de créditos de entrada, deduzidos dos débitos de saída, no período do 4º Trimestre de 2004. O valor citado só não bate totalmente com os cálculos deste auditor em função da glosa realizada no valor de R\$ 23.500,14, já que tais notas fiscais não geram direito ao creditamento de IPI.

3. Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, em 16/04/2012, alegando o seguinte:

Por conta de tal situação, o valor único valor que não foi efetivamente compensado nesta PER/DCOMP é o de R\$ 23.500,14 que, de acordo com a autoridade fiscal, não poderia gerar crédito de IPI, pois os produtos mencionados nas notas fiscais de entrada não compõem o processo produtivo do Alquilbenzeno Linear Sulfonado.

Com o devido respeito ao posicionamento da I. autoridade fiscal, tais argumentações não merecem prosperar, pois, como se verá adiante, todos os produtos mencionados nas notas fiscais de entrada pertencem ao processo produtivo do Alquilbenzeno Linear Sulfonado e portanto geram créditos de IPI.

2. DO DIREITO De início, deve-se definir que Alquilbenzeno Linear Sulfonado, mais conhecido como LAS, é um tensoativo aniônico constituído de uma mistura de homólogos e isômeros de posição de cadeias alquiladas lineares variando de C10 a C16 com predominância de C10 a C13 11,12. O LAS é usado principalmente em produtos de limpeza por conta de o seu alto poder degradabilidade.

(...)

Diante das definições ao norte elucidadas, observa-se que a Autoridade Fiscal glosou equivocadamente os créditos da Manifestante, pois os produtos listados podem ser caracterizados como produtos intermediários, que apesar de não se incorporarem o produto final, pertencem ao processo produtivo, tendo em vista que auxiliam na conversão de insumos úteis em produtos industrializados.

Para que não parem dúvidas em relação ao caso, assevera-se que todos os materiais intermediários utilizados pela Manifestante consistem em peças e equipamentos para seu aparato industrial, consumidas no processo produtivo do seu estabelecimento, tais como elemento compressor, fios, cabos, inibidor de corrosão entre outros.

E, como tal, é incontestável que tais bens estão diretamente vinculados ao processo produtivo da Manifestante, o qual consiste na fabricação Alquilbenzeno Linear Sulfonado, que será utilizado em sabões, sabonetes e detergentes, e que, por óbvio, contempla uma enorme diversidade de máquinas e equipamentos, cujas partes e peças são efetivamente consumidas e desgastadas em decorrência do processo produtivo realizado.”

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/BA de fls. 129 foi publicado com a seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Os produtos glosados, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cujos conceitos admitidos na legislação aplicável do IPI não abrangem os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.
Direito Creditório Não Reconhecido.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Conforme entendimento do Art. 16 do Decreto 70.235/72, demais dispositivos da legislação correlata, como o art. 170 do CTN e jurisprudência administrativa fiscal, é ônus do contribuinte a comprovação de seu direito creditório.

A decisão de primeira instância abordou esta questão de forma específica, de modo que cabe ao contribuinte, também de forma específica, demonstrar quais seriam os “produtos intermediários” sobre os quais pretende tomar crédito de IPI e como tais produtos se enquadram ou não no conceito de produto intermediário, dentro da legislação do IPI, que exige o desgaste direto na produção, conforme pontuou a fiscalização.

À depender somente da alegação genérica do contribuinte, de que tais insumos são essenciais ao processo produtivo, poderia existir uma confusão entre o conceito de insumos para Pis e Cofins com o conceito de insumo para IPI, confusão que não deve ocorrer, conforme disposto na legislação e jurisprudência.

Portanto, a glosa deve ser mantida, sobre os mesmos fatos e fundamentos legais apontados pela decisão de primeira instância.

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

